



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 15/2019:

Aprova o Regulamento de Licenciamento e Funcionamento das Instituições de Investigação Científica, de Desenvolvimento Tecnológico e de Inovação e revoga o Decreto n.º 25/2007, de 10 de Julho, que aprova o Regulamento da Actividade de Investigação Científica e Registo das Instituições de Investigação.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 15/2019

de 14 de Março

Havendo necessidade de se proceder à revisão do Decreto n.º 25/2007, de 10 de Julho, que aprova o Regulamento de Licenciamento da Actividade de Investigação Científica e Registo de Instituições de Investigação de modo a adequá-lo à dinâmica actual da investigação científica em Moçambique, ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Licenciamento e Funcionamento das Instituições de Investigação Científica, de Desenvolvimento Tecnológico e de Inovação, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. É revogado o Decreto n.º 25/2007, de 10 de Julho, que aprova o Regulamento da Actividade de Investigação Científica e Registo das Instituições de Investigação.

Art. 3. Compete ao Ministro que superintende a área da Ciência e Tecnologia aprovar os diplomas legais complementares.

Art. 4. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 22 de Janeiro de 2019.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Regulamento de Licenciamento e Funcionamento das Instituições de Investigação Científica, de Desenvolvimento Tecnológico e de Inovação

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

SECÇÃO I

(Objecto, Âmbito e Dever de informar)

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento tem por objecto regular a criação, o funcionamento e a fiscalização das Instituições de Investigação Científica, de Desenvolvimento Tecnológico e de Inovação, abreviadamente designadas por IICDTI.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

1. As disposições contidas neste Regulamento aplicam-se a todas as instituições públicas e privadas nacionais e estrangeiras de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, incluindo os institutos, centros e unidades criadas por Instituições de Ensino Superior, Sociedades Comerciais, Fundações, Associações, Organizações Não Governamentais, Museus e Parques de Ciência e Tecnologia.

2. A aplicação do regime previsto neste Regulamento faz-se com respeito pelo princípio da autonomia universitária e pela legislação do Ensino Superior em vigor.

3. O Presente Regulamento não se aplica às instituições de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação de natureza militar.

ARTIGO 3

(Dever de informar)

1. As instituições de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação abrangidas pelo presente Regulamento estão sujeitas à superintendência do Ministério que superintende a área de Ciência e Tecnologia.

2. As instituições que desenvolvem actividades de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação devem prestar anualmente ao Ministério que superintende a área de Ciência e Tecnologia informações referentes a:

- Projectos de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação desenvolvidos;
- Resultados alcançados;
- Impacto da investigação científica, do desenvolvimento tecnológico e da inovação;

- d) Investigadores estrangeiros e entidades estrangeiras que prestam serviços ao abrigo de contratos e memorandos de entendimento;
- e) Novas unidades de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de inovação criadas dentro e fora da sua sede;
- f) Parcerias interinstitucionais nacionais e internacionais.

3. Para além do dever de informar, as instituições estrangeiras devem ainda:

- a) Disponibilizar originais dos dados e da informação colectados em Moçambique;
- b) Contribuir para a capacitação e desenvolvimento de recursos humanos e institucional nacional.

SECÇÃO II

(Princípios Orientadores)

ARTIGO 4

(Liberdade de Investigação)

A liberdade de investigação é garantida a todas as instituições de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, devendo ser exercida de acordo com o quadro legal a que estiverem sujeitas e pelas respectivas missões.

ARTIGO 5

(Responsabilidade)

1. A responsabilidade é indissociável da liberdade de investigação.

2. O responsável máximo da instituição responde pelas consequências da divulgação ou não divulgação dos resultados da actividade da instituição, sempre que estiverem em causa questões, entre outras, relevantes para a moral, saúde pública, ética, segurança e ordem pública.

ARTIGO 6

(Cooperação Interinstitucional)

As instituições de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação devem promover, dentro das suas capacidades, formas de cooperação interinstitucional, quer nacionais ou internacionais, como forma de potenciar e desenvolver as actividades científicas, tecnológicas e de inovação.

ARTIGO 7

(Boa Prática Científica)

As instituições de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação deverão pautar a sua actividade pelo princípio de boa prática científica, devendo para tal, adoptar os procedimentos adequados para que os mesmos se tornem efectivos.

CAPÍTULO II

Classificação das Instituições de Investigação Científica, de Desenvolvimento Tecnológico e de Inovação

ARTIGO 8

(Classificação)

As instituições de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação classificam-se em instituições públicas e privadas e tipificam-se em:

- a) Institutos de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de inovação;

b) Centros de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de inovação;

c) Laboratórios de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de inovação;

d) Unidades de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de inovação.

ARTIGO 9

(Unidades Orgânicas)

1. Sem prejuízo da previsão de outras categorias nos respectivos estatutos orgânicos, as instituições de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação devem ter duas áreas distintas, uma científica e outra administrativa.

2. A área científica é composta pelas seguintes unidades orgânicas:

- a) Conselho Científico;
- b) Centros de investigação;
- c) Departamentos científicos e ou tecnológicos;
- d) Laboratórios de investigação e ou tecnológicos.

3. A área administrativa é composta pelas seguintes unidades orgânicas:

- a) Conselho da Instituição;
- b) Conselho Directivo;
- c) Auditoria;
- d) Administrador;
- e) Unidade de produção e Serviços.

4. As instituições de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação são dirigidas por um Director coadjuvado por Director Científico ou mais consoante as características da instituição e um administrador para área administrativa.

5. As unidades orgânicas previstas nas alíneas a) e c) do n.º 2 e nas alíneas b), c), d) do n.º 3 são obrigatórias, sendo as demais facultativas, sem prejuízo da previsão de outras categorias de órgãos nas respectivas leis orgânicas.

6. Os estatutos de cada instituição de investigação devem regular com precisão a composição de cada órgão, bem como a duração dos mandatos dos seus membros e a respectiva forma de designação.

7. A classificação atribuída a uma instituição de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação pode ser revista a requerimento do titular do Alvará, verificada a alteração dos pressupostos que a determinaram.

CAPÍTULO III

Processo de Licenciamento

ARTIGO 10

(Licenciamento)

1. O processo de Licenciamento de instituições de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação compreende duas fases:

- a) A autorização para a criação;
- b) A autorização para o funcionamento.

2. A autorização para a criação de uma instituição de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação é concedida para a preparação de condições que tem em vista a construção, o apetrechamento das instalações e todas as actividades conducentes ao início do seu funcionamento.

3. A autorização para o funcionamento de uma instituição é concedida para o início das actividades de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, sendo

indispensável que os requisitos mínimos de ordem infra-estrutural, de equipamento, de higiene e de segurança estejam reunidos pelo proponente e verificados através da vistoria.

4. Nenhuma instituição de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação pode iniciar o funcionamento antes de lhe ser comunicada a devida autorização pela entidade licenciadora.

ARTIGO 11

(Criação de Instituições de Investigação científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação públicas e privadas)

1. As instituições de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação públicas são criadas por iniciativa de instituições do Estado, cabendo ao Governo a garantia do seu funcionamento.

2. As pessoas colectivas privadas podem apresentar ao Ministério que superintende a área de Ciência e Tecnologia iniciativas de criação de instituições de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, nos termos do presente Regulamento e demais legislações aplicáveis.

3. A criação de institutos, centros e unidades de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação com estatuto igual ou superior de faculdade, por Instituições de Ensino Superior públicas e privadas, é feita nos termos dos seus estatutos, ficando apenas o início de funcionamento sujeito ao disposto neste Regulamento:

ARTIGO 12

(Competências para a autorização da criação de instituições de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação)

1. Compete ao Conselho de Ministros criar instituições de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação públicas e autorizar a criação das instituições de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação privadas, mediante parecer do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia (CNCT):

2. Compete ao Ministério que superintende a área de Ciência e Tecnologia tramitar os pedidos de autorização para a criação de instituições de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação e submeter ao Conselho de Ministros, acompanhados pelo correspondente parecer.

3. Em caso de indeferimento do pedido de criação da instituição de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, o despacho deve especificar os fundamentos de facto e de direito, e o requerente pode apresentar novo pedido, desde que tenha sanado as irregularidades que determinaram o indeferimento, sem prejuízo do direito à impugnação.

4. O pedido de criação da instituição de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação que tiver sido apreciado negativamente pelo Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia duas vezes não pode ser apresentado novamente no prazo de cinco (5) anos, contados da data de comunicação do parecer, e o proponente não pode apresentar outro pedido com a mesma finalidade.

ARTIGO 13

(Requisitos para a criação de instituições de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação por entidades nacionais)

1. O pedido de autorização para a criação de instituições públicas e privadas deve ser formulado em requerimento com

a assinatura reconhecida do proponente, dirigida ao Ministro que superintende a área de Ciência e Tecnologia acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Tipologia da instituição de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação;
- b) Proposta de Estatuto Orgânico;
- c) *Curriculum Vitae*, endereço físico e identificação do proponente ou do representante da entidade proponente;
- d) Endereço de correio electrónico do proponente ou do representante da entidade proponente;
- e) Contacto telefónico do proponente ou do representante da entidade proponente e um segundo contacto telefónico alternativo;
- f) Localização geográfica inequívoca da Sede da instituição;
- g) Certidão de Reserva de Nome;
- h) Número Único de Identificação Tributária (NUIT);
- i) Planta ou projecto do imóvel onde funcionará a instituição e respectiva memória descritiva;
- j) Demonstração documental da existência de património e da capacidade financeira para criar e garantir o funcionamento e desenvolvimento de uma Instituição de Investigação Científica, de Desenvolvimento Tecnológico ou de Inovação;
- k) Indicação do(s) domínio(s) de investigação;
- l) Indicação da origem do financiamento.

2. A análise do processo de criação de uma instituição pública ou privada pelo Ministério que superintende a área de Ciência e Tecnologia, através do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, é feita mediante a apresentação do comprovativo de pagamento de uma taxa, não reembolsável.

3. Sempre que se julgar necessário e em função do carácter e natureza da actividade que a instituição pretende desenvolver, o Ministro que superintende a área de Ciência e Tecnologia pode previamente solicitar o parecer da entidade pública responsável pela área técnica em causa.

ARTIGO 14

(Requisitos para a criação de instituições de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação por entidades estrangeiras)

1. As entidades estrangeiras que queiram pedir autorização para a criação de instituições de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação devem fazê-lo no contexto da legislação de investimento estrangeiro vigente no país.

2. O requerimento do pedido de autorização para a criação de uma instituição de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação por uma entidade estrangeira, para além do disposto no n.º 1 do artigo 13, deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Certidão de Registo Criminal do mandatário;
- b) Procuração a favor da pessoa singular ou colectiva credenciada como mandatária do requerente na República de Moçambique, onde constem os respectivos poderes de representação;
- c) Fotocópia autenticada do Documento de Identificação do Mandatário, ou Documento de Identificação de Residência de Estrangeiros (DIRE);
- d) Prova de registo fiscal emitida pelo Ministério que superintende a área das Finanças.

3. A instrução do processo referente ao pedido de criação ao Ministro que superintende a área de Ciência e Tecnologia está

condicionada à apresentação cumulativa de todos os elementos indicados no n.º 1 e 2 do artigo 13 e n.º 2 do presente artigo pelo proponente.

ARTIGO 15

(Autorização para o início de funcionamento das instituições de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação)

1. O pedido de autorização para o início do funcionamento e de vistoria de uma instituição deve ser formulado em requerimento com a assinatura reconhecida do proponente ou representante da entidade proponente, dirigida ao Ministro que superintende a área de Ciência e Tecnologia e deve-se juntar a seguinte documentação:

- a) Cópia autenticada do documento de autorização de criação da instituição;
- b) Indicação das áreas e linhas de investigação científica;
- c) Indicação das áreas de desenvolvimento tecnológico e de inovação;
- d) Indicação das áreas geográficas em que será desenvolvida a actividade, dependendo da natureza da instituição;
- e) Relação nominal dos investigadores, respectivas nacionalidades, funções e qualificações;
- f) Indicação dos procedimentos a seguir caso a investigação proposta envolva experiências em seres humanos e animais, modificação genética de organismos, uso de substâncias nocivas a saúde e ao ambiente ou de microrganismos altamente patogénicos;
- g) Planta da localização e memória descritiva das instalações incluindo informação relativa ao acervo bibliográfico, equipamento, meios de trabalho e instrumentos devidamente acompanhados de imagem fotográfica;
- h) Contrato de arrendamento ou título de propriedade do imóvel destinado ao exercício da actividade de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação;
- i) Indicação do plano de desenvolvimento dos recursos humanos;
- j) Prova de seguro profissional, quando disponível no país;
- k) Comprovativo do pagamento da taxa para a realização da vistoria.

2. O requerimento referido no n.º 1 do presente artigo deve incluir a solicitação de vistoria.

3. O disposto na alínea k) do número 1 do presente artigo não se aplica aos proponentes de instituições públicas.

4. Em caso de indeferimento do pedido de início de funcionamento:

- a) O despacho deve especificar os fundamentos de facto e de direito da decisão proferida;
- b) O requerente pode repeti-lo desde que tenha superado as razões que o tiverem determinado, sem prejuízo do direito a impugnação.

ARTIGO 16

(Vistoria)

1. A entidade que superintende a área de Ciência e Tecnologia é responsável pela organização e direcção da vistoria, bem como pelas demais diligências que se mostrem necessárias à avaliação de conformidade do pedido com os requisitos legais para o funcionamento de uma instituição de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação.

2. Sem prejuízo das restantes matérias, a vistoria incide sobre as infra-estruturas, equipamento, localização, segurança e saúde pública consideradas essenciais para que o exercício da actividade de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação seja realizado com rigor e qualidade.

3. A composição da equipa de vistoria fica sob a responsabilidade da unidade orgânica do Ministério que superintende a área de Ciência e Tecnologia.

4. O requerente deve prestar a colaboração necessária para a correcta realização da vistoria.

ARTIGO 17

(Elementos da Vistoria)

1. As instalações das instituições de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação devem possuir no mínimo os seguintes elementos iniciais:

- a) Instalações para o desenvolvimento das suas actividades, conforme as normas de construções de edificios em vigor no país;
- b) Bloco administrativo;
- c) Laboratórios, quando aplicável;
- d) Instalações sanitárias;
- e) Kit de medicamentos e de utensílios necessários para a prestação de primeiros socorros;
- f) Meios técnicos, equipamentos, acervo bibliográfico e instrumentos específicos e em quantidade necessária ao atendimento da sua actividade.

2. A observância dos elementos previstos no n.º 1 é determinada de acordo com a tipologia da instituição requerente.

3. A entidade licenciadora e ou equipa de vistoria reserva-se o direito de exigir, atempadamente, elementos adicionais, julgados, eventualmente, indispensáveis para a avaliação da instituição requerente.

CAPÍTULO IV

Prazos

ARTIGO 18

(Prazos do processo de autorização para o funcionamento de instituições de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação)

1. O processo de início de funcionamento de instituições nacionais deve ser realizado num prazo máximo de 3 (três) meses contados a partir da data da entrega pelo réquerente de toda a documentação exigível nos termos do presente Regulamento.

2. O processo de início de funcionamento de instituições estrangeiras deve ser realizado num prazo máximo de 6 (seis) meses, contados da recepção da confirmação da autenticidade dos dados do país de origem.

3. O processo de pedido de início de funcionamento de instituições nacionais e estrangeiras de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação deve ser depositado no Ministério que superintende a área de Ciência e Tecnologia até 12 (doze) meses depois da autorização do pedido da sua criação.

ARTIGO 19

(Prazos de Notificação)

1. Compete ao Ministro que superintende a área de Ciência e Tecnologia notificar o requerente no prazo de 15 (quinze) dias úteis a partir da data da decisão sobre o pedido de autorização para a criação de uma instituição de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação.

2. A decisão sobre o pedido de autorização para funcionamento de uma instituição de investigação científica, de desenvolvimento e de inovação deve ser comunicada ao requerente, num prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis contados a partir da data do término da realização da vistoria, pelo Ministro que superintende a área de Ciência e Tecnologia.

3. Uma cópia da notificação referida nos n.º 1 e 2 do presente artigo é remetida à entidade do Ministério que superintende a área de Ciência e Tecnologia, no local onde a instituição pretende instalar-se.

CAPÍTULO V

Alvará e Cadastro

ARTIGO 20

(Alvará)

1. O alvará habilita o titular ao exercício da respectiva actividade de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, nos termos em que o pedido é autorizado, não podendo, em caso algum, ser substituído, modificado, sem autorização prévia da entidade licenciadora.

2. O alvará é o documento oficial que identifica de forma inequívoca o seu titular, a classificação da instituição de acordo com o estabelecido no artigo 8.º do presente Regulamento.

3. O alvará para o funcionamento da instituição de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação é válido por cinco (5) anos renováveis, mediante novo requerimento e a realização de uma nova vistoria, excepto em casos de alteração da natureza da instituição, suspensão de actividade não autorizada e violação do presente Regulamento e demais legislações em vigor em Moçambique, nos casos aplicáveis.

4. A autorização para o funcionamento de uma instituição prescreve 12 (doze) meses após a data de autorização de funcionamento sem que a mesma inicie as suas actividades.

5. Pela emissão do alvará é devido o pagamento de uma taxa nos termos do artigo 23 do presente Regulamento.

ARTIGO 21

(Registo no cadastro)

1. Todas as instituições de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação abrangidas pelo presente Regulamento, sujeitam-se a comunicar à entidade que superintende a área de Ciência e Tecnologia, para efeitos de registo, os seguintes actos:

- a) Criação;
- b) Início de funcionamento;
- c) Transmissão e cessão de exploração da instituição de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação;
- d) Alteração do pacto social;
- e) Encerramento temporário ou definitivo;
- f) Investigadores estrangeiros e entidades estrangeiras que prestam serviços ao abrigo de contratos e memorandos de entendimento;
- g) Novas unidades de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação criadas dentro e fora da sua sede;
- h) Dissolução da instituição de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação.

2. Encerramento temporário referido na alínea e) do n.º 1, do presente artigo, não deve exceder a 90 (noventa) dias, contados a partir da data da comunicação.

3. O prazo declarado no n.º 2, do presente artigo, pode ser prorrogado por período igual, quando motivos ponderosos o justificarem.

4. Decorridos 180 (cento e oitenta) dias declarados no n.º 2 e n.º 3, presente artigo, e mantendo-se a situação que determinou o encerramento temporário, a entidade que autoriza o funcionamento da instituição, mediante o parecer de uma equipa de vistoria, pode proceder conforme as sanções previstas nos termos do presente Regulamento.

ARTIGO 22

(Alteração, mudança do local de actividade e encerramento voluntário da instituição)

1. A alteração e a mudança do local de actividades das instituições de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, carece de autorização do Ministro que superintende a área de Ciência e Tecnologia, nos termos estabelecidos no presente Regulamento.

2. O encerramento voluntário de instituições de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, deve ser requerido à entidade competente que autorizou a criação da instituição, nos termos estabelecidos no presente Regulamento, com antecedência de noventa (90) dias, salvaguardando-se os direitos dos utentes e trabalhadores, nos termos da legislação vigente em Moçambique.

CAPÍTULO VI

Taxas, Fiscalização e Sanções

SECÇÃO I

Fiscalização

ARTIGO 23

(Taxas)

1. É devido o pagamento de taxas por todos os actos relativos à autorização da criação e início de funcionamento, nos termos do presente Regulamento.

2. Aplicam-se às instituições públicas de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação as seguintes taxas pelos seguintes actos:

- a) Pelo processo de Criação: 20 (vinte) salários mínimos praticados no sector público;
- b) Pelo processo de emissão de Alvará: 20 (vinte) salários mínimos praticados no sector público;
- c) Pelo pedido de Alteração do Alvará: 20 (vinte) salários mínimos praticados no sector público;
- d) Pelo pedido de Renovação do Alvará: 20 (vinte) salários mínimos praticados no sector público;
- e) Para a realização da Vistoria: 30 (trinta) salários mínimos praticados no sector público.

3. Aplicam-se às instituições privadas de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação as seguintes taxas pelos seguintes actos:

- a) Pelo processo de Criação: 20 (vinte) salários mínimos praticados no sector público;
- b) Pelo processo de emissão de Alvará: 20 (vinte) salários mínimos praticados no sector público;
- c) Pelo pedido de Alteração do Alvará: 20 (vinte) salários mínimos praticados no sector público;
- d) Pelo pedido de Renovação do Alvará: 20 (vinte) salários mínimos praticados no sector público;
- e) Para a realização da Vistoria: 100 (cem) salários mínimos praticados no sector público.

4. O pagamento é efectuado por meio de guia passada pelo órgão licenciador do Ministério que superintende a área de Ciência e Tecnologia a depositar na Direcção de Área Fiscal onde se situa a instituição ou onde se exerça a actividade de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação.

ARTIGO 24

(Destino das taxas)

Os valores resultantes da cobrança de taxas são encaminhados ao Orçamento do Estado.

SECÇÃO II

Fiscalização

ARTIGO 25

(Órgãos de fiscalização)

1. Compete ao órgão de inspecção do Ministério que superintende a área de Ciência e Tecnologia proceder à fiscalização das instituições de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação e das actividades por elas desenvolvidas.

2. A fiscalização também pode ser exercida por outros órgãos a quem tenha sido atribuído ou delegado tais funções pelo Ministro que superintende a área de Ciência e da Tecnologia, bem como outras entidades no âmbito de competências específicas em função da área de investigação.

3. Os órgãos referidos nos n.ºs 1 e 2 deste artigo podem, no exercício das suas funções, solicitar colaboração de autoridades de defesa e segurança.

ARTIGO 26

(Tipos de fiscalização)

1. Sem prejuízo de eventuais avaliações e ou fiscalizações externas promovidas pelas respectivas tutelas, compete ao órgão de inspecção do Ministério que superintende a área de Ciência e Tecnologia a fiscalização periódica das actividades das instituições de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação.

2. A fiscalização das instituições de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação referidas no n.º 1 deste artigo toma a forma de:

- a) Fiscalização avisada;
- b) Fiscalização não avisada, sempre que tal se justifique no interesse do correcto funcionamento do sector de ciência e tecnologia ou em caso de denúncia de irregularidades.

3. Sempre que possível são privilegiadas e/ou promovidas fiscalizações multisectoriais ou conjuntas.

ARTIGO 27

(Auto de notícia)

Sempre que os funcionários competentes para a fiscalização tenham conhecimento da existência de qualquer infracção às disposições relativas ao licenciamento constantes do presente Regulamento, ou dele decorrente, podem elaborar o auto de notícia nos termos definidos no Código do Processo Penal.

SECÇÃO III

Sanções

ARTIGO 28

(Sanções)

Sem prejuízo de outras medidas previstas em demais legislação, a violação às disposições do presente Regulamento é punível com aplicação das seguintes medidas:

- a) Multa;
- b) Suspensão das actividades;
- c) Encerramento da instituição.

ARTIGO 29

(Registo das Sanções)

Todas as infracções às disposições deste Regulamento são averbadas nos Alvarás das respectivas instituições e registadas no Ministério que superintende a área de Ciência e Tecnologia.

ARTIGO 30

(Competência para Aplicação de Sanções)

Compete ao Ministro que superintende a área de Ciência e Tecnologia a aplicação das sanções referidas no presente Regulamento.

SUB-SECÇÃO I

Multas

ARTIGO 31

(Multas)

1. As infracções às disposições do presente Regulamento para a actividade de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico e inovação, são puníveis com multa e têm a seguinte graduação:

- a) A violação do disposto no artigo 3 do presente Regulamento é punida, com o encerramento da instituição ou multa de até cinquenta (50) salários mínimos praticados no sector público;
- b) A omissão de dados e o fornecimento de falsas informações é punida, com multa de até cinquenta (50) salários mínimos praticados no sector público;
- c) A violação do disposto no n.º 3 do artigo 18 do presente Regulamento é punida com multa de até 100 (cem) salários mínimos praticados no sector público;
- d) A violação do disposto nos artigos 21 e 22 do presente Regulamento é punida, com multa de até 150 (cento e cinquenta) salários mínimos praticados no sector público.

2. As multas fixadas nos termos do presente Regulamento podem ser iguais ao dobro dos seus valores em caso de reincidência nas infracções.

ARTIGO 32

(Pagamento de multas)

1. O prazo para o pagamento voluntário das multas referidas no artigo 33 do presente Regulamento é de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação.

2. O pagamento é efectuado por meio de guia passada pelo órgão de fiscalização do Ministério que superintende a área de Ciência e Tecnologia a depositar na Repartição de Finanças da área onde se situa a instituição ou onde se exerça a actividade de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação.

3. Na falta de pagamento voluntário, dentro do prazo referido no número anterior, segue-se a cobrança coerciva nos termos da Lei.

ARTIGO 33

(Destino das multas)

Os valores resultantes do pagamento das multas são encaminhados ao Orçamento do Estado.

SUB-SECÇÃO II

Suspensão das actividades

ARTIGO 34

(Suspensão das actividades)

1. O Ministro que superintende a área de Ciência e Tecnologia, ouvida a Comissão de Inquérito criada para o efeito, pode suspender as actividades, provando-se:

- a) A reincidência no incumprimento do disposto no artigo 3 sobre o dever de informar;
- b) A reincidência no incumprimento do disposto nos artigos 20 e 21 do presente Regulamento.

2. As multas fixadas nos termos da alínea b) do artigo 31 do presente Regulamento, podem ser acrescidas pela medida de suspensão do exercício da actividade, caso se verifique o seu incumprimento.

ARTIGO 35

(Levantamento da Suspensão)

1. O levantamento da suspensão é condicionado pela verificação do suprimento das irregularidades pelas entidades competentes, mediante o pagamento de uma multa equivalente a 100 (cem) salários mínimos praticados no sector público.

2. Supridas as razões que tiverem fundamentado a aplicação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 34 do presente Regulamento, a suspensão é levantada no prazo de 60 (sessenta) dias úteis após a comunicação do facto de supressão, a requerimento do interessado, juntando para o efeito os documentos comprovativos.

SUB-SECÇÃO III

(Encerramento)

ARTIGO 36

(Encerramento)

1. O Ministro que superintende a área de Ciência e Tecnologia, ouvido o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia propõe ao Conselho de Ministros o encerramento das instituições de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, provando-se:

- a) Que tendo sido autorizadas, não iniciem o seu funcionamento 12 (doze) meses após a sua criação;
- b) A prática de actos lesivos a economia e segurança nacional;
- c) A prática de actos que atentem contra a lei, bons costumes, a ética científica e moral pública;
- d) Infracções graves da legislação laboral vigente na República de Moçambique.

2. Em caso de encerramento de instituições de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação resultante das infracções referidas nos números anteriores, a instituição garante a salvaguarda dos direitos dos investigadores e do pessoal auxiliar de investigação.

ARTIGO 37

(Reclamações e recursos)

Das decisões tomadas nos termos do presente Regulamento, cabe a impugnação nos termos da Lei.

CAPÍTULO VII

Disposições Transitórias e Finais

ARTIGO 38

(Conformação)

As instituições de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação em actividade antes da entrada em vigor deste Regulamento devem proceder à sua regularização no período de 1 (um) ano a contar da data da publicação do presente Regulamento.

Glossário

Para efeitos do disposto no presente Regulamento entende-se por:

1. **Centro de Desenvolvimento Tecnológico e de Inovação** - entidade vocacionada à criação, promoção e difusão da ciência, do desenvolvimento de competências técnicas e tecnologias, e de inovação.

2. **Centro de Investigação Científica** - entidade que desenvolve a investigação científica, competências técnicas, tecnológicas e de inovação numa área de actuação temática ou geográfica com autonomia científica.

3. **Conselho Científico** - é o órgão consultivo da direcção da instituição para as questões vinculadas com o trabalho de investigação em matérias inerentes à sua estratégia, desempenho e avaliação. Tem como objectivo garantir a objectividade, pertinência, rigor e qualidade do trabalho realizado com a utilização da crítica científica.

4. **Conselho da Instituição** - é o órgão que determina as linhas de actuação do instituto de investigação, aprova os planos de actividade e avalia o seu desempenho, tendo como referencia os seus estatutos.

5. **Conselho Directivo** - é o órgão de assessoria a direcção, a quem compete fazer o acompanhamento da execução das actividades e o funcionamento geral da instituição

6. **Departamento Científico** - é a unidade da instituição de investigação responsável pela realização de investigação científica em áreas científicas específicas, podendo, em função da natureza da instituição, ser constituído por um ou mais laboratórios.

7. **Desenvolvimento Tecnológico** - criação de novas aplicações tecnológicas e/ou desenvolvimento de processos sistemáticos para a melhoria da tecnologia.

8. **Estação de Investigação Científica** - unidade que desenvolve investigação cobrindo uma área de actuação restrita, focalizada em termos temáticos e geográficos e condicionada pelo ecossistema.

9. **Ética** - a posição de carácter normativo sobre a moral, a consistência e a coerência dos valores que norteiam as acções humanas, e os princípios que orientam essas acções.

10. **Inovação** - todas as ideias que quando aplicadas na prática, permitem criar ou melhorar produtos, processos ou serviços que resultam em ganhos económicos ou sociais.

11. **Instituição de Ensino Superior** - pessoa colectiva de direito público ou privado, com personalidade jurídica, que goza de autonomia científica e pedagógica, administrativa, disciplinar, financeira e patrimonial, e se classificam consoante a sua missão ou tipo de propriedade e financiamento.

12. **Instituição Privada de Investigação Científica** - pessoa colectiva de direito privado criado para desenvolver actividades de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação e pode ter a natureza de institutos, unidades, centros, laboratórios, estações e núcleos incluindo as criadas por instituições de ensino superior privadas, associações, fundações, sociedades e organizações não-governamentais.

13. **Instituição Pública de Investigação Científica** - pessoa colectiva de direito público dotada de autonomia científica, administrativa e financeira e pode ter a natureza de institutos, unidades, centros, laboratórios, estações e núcleos, incluindo as criadas por instituições de ensino superior públicas.

14. **Instituto de Investigação Científica** - pessoa colectiva de direito público ou privado dotada de personalidade jurídica própria, criada com o fim de realizar as atribuições fixadas no acto da sua criação e possui autonomia científica, administrativa e financeira.

15. **Investigação Científica** - todo o trabalho prosseguido de forma metodológica, com vista a ampliar o conjunto de conhecimentos, incluindo o conhecimento do Homem, da natureza, da cultura e da sociedade, bem como a utilização desse conjunto de conhecimentos em novas aplicações.

16. **Investigador Científico** - todo o pessoal integrado na carreira de investigação científica, que possuindo requisitos habilitacionais e profissionais, trabalha na concepção ou criação de novos conhecimentos, produtos, processos, métodos e sistemas e na gestão dos respectivos projectos.

17. **Laboratório de Investigação** - local onde se conduz a investigação e experimentação científica ou tecnológica, se testam teorias e realizam análises e estudos com base em fundamentos e métodos científicos.

18. **Moral** - conjunto de crenças, princípios e regras que norteiam o comportamento humano, portanto um campo em que dominam os valores relacionados com o bem e o mal.

19. **Núcleo de Investigação e Desenvolvimento** - estrutura constituída para desenvolver e promover a investigação científica e desenvolvimento tecnológico e prestar serviços de investigação científica e de desenvolvimento tecnológico.

20. **Tecnologia** - o conjunto dos instrumentos, métodos e processos específicos de qualquer arte, ofício ou técnica; sendo também a aplicação sistemática dos procedimentos e equipamentos necessários para a transformação das matérias-primas em produtos industriais.

21. **Unidade de Investigação e de Desenvolvimento** - são estruturas criadas para se dedicarem prioritariamente à investigação científica, desenvolvimento tecnológico especializado e prestação de serviços, com autonomia administrativa e financeira, e podem ter a natureza de centros, laboratórios, estações, núcleos e outras designações afim.

22. **Unidade de Produção e Serviços** - é a entidade que gera e comercializa produtos de investigação e presta serviços vinculados a respectiva área de investigação.